

## INSTRUCCOES

*Para a cobrança dos Dizimos do Assucar, Algodão em rama, Arroz, Caffé, Trigo, e Fumo, nos Portos do embarque d'esta Provincia, e nos Registos, ou pontos de passagem por terra para as differentes partes da Provincia do Rio de Janeiro.*

§. 1.º As Administrações, que em virtude da Imperial Resolução de 27 de Abril do corrente anno, tomada em Consulta do Conselho da Fazenda de 6 do dicto mez, e Provisão do Thesouro de 5 de Junho do mesmo anno, se vão estabelecer nos Portos de Ubatuba, Caraguatatuba, Villa Bella, S. Sebastião, Sanctos, Iguape, Cananúa, Antonina, Paranaguá, e Guaratuba, e nos pontos de passagem d'esta Provincia para a do Rio de Janeiro, ficão debaixo da immediata inspecção da Juncta da Fazenda Pública d'esta Provincia.

§. 2.º Arrecadará cada Administração a importancia dos Dizimos dos seguintes generos: do Assucar — Algodão em rama — Caffé — Arroz — Trigo — Fumo. E nos portos secos, ou pontos de passagem por terra d'esta Provincia para a do Rio de Janeiro, tomará nota do número de arrobas de cada um dos referidos generos, e sua qualidade ( que ficará lançado no respectivo livro ) e d'ella extrahir-se-hão 2 exemplares, dos quaes hum será entregue ao Conductor de taes generos para ser appresentado ao Administrador de varias Rendas da Côrte, a cujo cargo fica a cobrança do Dizimo; e o outro será remettido a Juncta da Fazenda d'esta Provincia.

§. 3.º Em outros quaesquer portos d'esta Provincia, que por não exportarem directamente para fóra d'ella, ficão carecendo de taes administrações, haverá uma Autoridade, nomeada pelo Ex.<sup>mo</sup> Presidente da referida Juncta, a qual na occasião de exportar para os portos, que as tem, guiará os mencionados generos ao administrador respectivo.

§. 4.º Cada Administração terá os seguintes Empregados: — Hum Administrador. — Hum Escrivão. — Hum, ou dois Agentes, ou Guardas.

§. 5.º O Administrador, e Escrivão servirão por Portaria da Juncta, sem dependencia de algum outro diploma; os Agentes, ou Guardas por nomeação do Administrador, e approvação da Juncta. Os Empregados nomeados pela Juncta poderão ser demittidos, ou suspensos por ordem da mesma; os propostos pelo Administrador poderão ser suspensos por elle, e demittidos só com o consentimento da Juncta.

§. 6.º Na falta, ou impedimento do Administrador fará em tudo as vezes o Escrivão, e as incumbencias d'este passarão á pessoa, que elle mesmo designar; mas na falta do Escrivão o Administrador nomeará pessoa idónea, que exerça interinamente o dicto logar, dando parte ( se o impedimento fôr prolongado ) á Juncta da Fazenda, para esta provêr, como lhe parecer mais justo, e acertado.

§. 7.º Nas Villas maritimas, ou portos de grande commercio, onde ha Alfandegas, huma Salla das mesmas, ou de outro algum edificio público, será o local da Administração; nas pequenas, onde faltão taes edificios, será a casa da residencia do Administrador. As horas do expediente contão-se das 9 da manhã até as 2 da tarde.

§. 8.º As notas, ou guias da administração dos registos, ou portos secos, que devem acompanhar os generos, que se transportarem para a Provincia do Rio de Janeiro, serão passadas pelo Escrivão, assignadas pelo Administrador, e do theôr seguinte — Passa por este Registro de..... F, conduzindo ( tantas ) cargas de ( Caffé, ou Assucar, ou Tabaco, ou Arroz, ou Fumo ) pezando ( tantas arrobas; e declarou ser producção do termo de..... pertencente a Provincia de..... Registro de..... ( dia, mez, e anno ) ( assignado ) F.... Provedor, ou Administrador.

§. 9.º Nos portos de mar, onde tem de ser arrecadada a importancia do Dizimo dos referidos generos, se passará um certificado, que os deve acompanhar, declarando-

se a sua qualidade, o seu pezo, e a quantia paga pelo seu Dizimo, sendo este certificado passado pelo Escrivão, e assignado pelo Administrador do theôr seguinte:—

Embarcou F.... na Sumaca (ou Lancha &c....) com destino ao Rio de Janeiro *tantas* (Saecas, ou Caixas, Volumes, &c. &c. de....) pezando *tantas* arrobas; e pagou o respectivo Dizimo, que importou em R.<sup>o</sup> *tantos* (por extenso).

Em fé do que lhe passei o presente certificado. Santos (ou qualquer outro Porto) *dia, mez, e anno.* (assignado) F..... Administrador.

#### DO ADMINISTRADOR THESOUREIRO.

§. 10.<sup>o</sup> Ao Administrador (que será tambem Thesoureiro da administração), e a quem são subordinados os Empregados d'ella, tóca não só observar, e fazer religiozamente observar as presentes Instrucções, manter a boa ordem do expediente, e cuidar na exacta arrecadação dos Impostos a elle confiados; mas tambem propôr a Junta (ou ao Ex.<sup>mo</sup> Presidente) as reformas, e methodos, que a pratica lhe suggerir, como mais adequados ao progressivo melhoramento da arrecadação de cada uma das collectas, sollicitando para este fim as necessarias providencias: dará outro sim parte dos Empregados, que forem negligentes, ou pouco exactos no desempenho de seus deveres.

§. 11.<sup>o</sup> Haverá na eza da administração um cofre com duas chaves, á boca do qual fará o Administrador Thesoureiro os recebimentos, e pagamentos, e onde guardará diariamente o rendimento de cada um dos generos dizimados: terá uma das chaves o Escrivão, e outra o Thesoureiro, que responderá pelas faltas dos dinheiros recebidos, e por isso deve prestar fiança idónea, sem o que não poderá ser nomeado.

§. 12.<sup>o</sup> No dia 2 de cada mez o Administrador remetterá para a Thesouraria da Junta da Fazenda, ou por ordem desta á pessoa, ou pessoas mais proximas do lugar da Administração, e conforme convier aos interesses da mesma Fazenda, o producto do rendimento de todos os generos tributados, por elle recebido no mez proximo antecedente, e acompanhado de uma guia, ou certidão passada pelo Escrivão e assignada por elle Administrador, com a especificação das parcellas pertencentes a cada uma das Collectas, e declaração do rendimento total, que houve no dicto mez.

#### DO ESCRIVÃO.

§. 13. O Escrivão terá tambem a seu cargo fiscalizar a exacta arrecadação de todos os Impostos, e fazer toda a escripturação da Administração na forma, que depois se dirá, tendo sempre em vista a legalidade, clareza, e simplicidade d'ella, e a maior promptidão no expediente dos despachos.

#### DOS AGENTES, ou GUARDAS.

§. 14.<sup>o</sup> Os Agentes ou Guardas são obrigados a correr diariamente todos os Armazens, ou Trapiches, e a fazer uma relação de cada um dos generos n'elles novamente entrados, com a declaração de suas qualidades, pezo, ou medidas, dia da chegada, o lugar d'onde vem, e a appresental-a na Administração: outro sim a correr diariamente os diferentes pontos de embarque, e indagar, se acaso se embarcou sem despacho alguma porção de qualquer dos dictos generos. Alem d'estas incumbencias, terão demais todas aquellas, de que o Administrador os encarregar, pertencentes a Administração, particularmente a de pesquisar os extravios.

§. 15.<sup>o</sup> Os generos mencionados no §. 2.<sup>o</sup>, que forem aprehehdidos, ou por falta das legalidades requeridas em seu transporte, ou por extraviados aos respectivos direitos, ficão pertencendo aos aprehensores na forma da Lei, depois de satisfeito o Dizimo da exportação.

#### ORDENADOS.

§. 16.<sup>o</sup> O Administrador, Escrivão, e Guardas não terã Ordenados fixos, e sim perceberãõ  $2\frac{1}{2}$  por cento do producto annual da collecta total, na seguinte proporção: 5 quartos

# TABELLA

*Dos Descontos que se devem fazer aos Generos sujeitos a Dizimo.*

	ENSACA- MENTO.	ENCAIXE.	TRANS- PORTE.
Por cada arroba de dicto genero fabricado em Engenhos, ou Fazendas situadas barra dentro junto a portos de mar ou de Rios Navegaveis.	£0	120	20
Por dita de dito na distancia de 5 legoas de caminho de terra	Idem	Idem	75
Por dita de dito na distancia de 5 a 10 legoas ditas	Idem	Idem	150
De 10 a 15	Idem	Idem	225
De 15 a 20	Idem	Idem	300
De 20 a 25	Idem	Idem	375
De 25 a 30	Idem	Idem	450
De 30 a 35	Idem	Idem	525
De 35 a 40	Idem	Idem	600

*N. B.* No caso de haver maior distancia de 40 legoas, se devera regular o pagamento proporcio-  
nalmente a Tabella Supra, e os generos, que, como o fumo, não se ensacão, tem só o desconto da  
condução. — São Paulo 26 de Outubro de 1829.

ados, poderão as Administrações ter outros mais,  
m o entenderem necessario para mais clareza  
o o instante possão conhecer com exactidão o  
ntidade do artigo, ou artigos collectados; a  
no fim de cada safra a somma de todos os  
em dinheiro; e as quantidades, ou ex-

ates, e todos os outros, que a practica  
ar da Junta. Tanto huns, como  
lo que, antes de principiar o  
elle hão-de servir, e logo  
idos os do anno findo na  
s contas da Administra-  
signados.

andarã sempre em dia;  
do do expediente das  
escriptas a elle per-

uer dos generos  
signados no §  
e á pessoa,  
direitos de  
nella Auc-  
conterão  
porte,

Das Decretos que se deram para os tributos seguintes e Tributos

Quantidade	Valor	Valor	Valor
30	100	30	
75	idem	idem	
150	idem	idem	
300	idem	idem	
450	idem	idem	
600	idem	idem	
750	idem	idem	
900	idem	idem	

...res tributados, e acompanhado de uma guia, ou cedente, e acompanhada por elle Administrador, com a especificação de uma das Collectas, e declaração do rendimento te

**DO ESCRIVÃO**

§. 13. O Escrivão terá tambem a seu cargo a cobrança dos impostos, e fazer toda a escripturação dos recibos, tendo sempre em vista a legalidade e a promptidão no expediente dos des

**DOS**

§. 14.º Os Agentes ou Guardas de Trapiches, e a fazer uma declaração dos pontos de onde vem, e a apontar os diferentes pontos de onde alguma porção de mais todas aquelles produções, particul

§. 15.º Os guardas de legalidades receberão pertencer da exportação

§. 16.º  
ráo 2½

(A Tribuna da Imprensa)

para o Administrador ; 3 quartos para o Escrivão ; e 2 quartos para o Guarda ou Guardas , commissão esta , que augmenta , ou diminue segundo o progresso crescente , ou retrógado das mesmas rendas.

### ESCRIPURAÇÃO.

§. 17.º Cada um dos generos collectados terá seu livro de receita particular no qual se lancem successivamente as quantias exportadas , com a declaração do pezo , e qualidade do genero , dia do embarque , e logar da producção ; e a margem a receita em dinheiro , isto he , o dizimo da dicta quantia. Estes livros serão excripturados pelo Escrivão , e a receita de cada dia legalisada com as assignaturas d'elle , e do Administrador , depois de conferidas as sommas com o dinheiro recebido.

§. 18.º Haverá tambem na Administração outro Livro , denominado de receita , e despeza geral , no qual o Escrivão lançará em receita no fim de cada dia , e com toda a individuação ja prescripta , o rendimento que n'elle houve de todas as collectas , deduzido das sommas diarias dos livros particulares de receita , descriptos no §. antecedente ; e na despeza as entregas feitas mensalmente na Thesoiraria da Junta , e quaesquer outras despesas eventuaes. As partidas de receita serão assignadas pelo Administrador e Escrivão , e as da despeza somente pelo Escrivão , e legalisadas por conhecimentos de recibo em forma , remettidos da Thesoiraria.

§. 19.º Alem d'isto haverá um diario , no qual o Escrivão lançará com á conveniente individuação as relações , dadas pelos Guardas , dos generos entrados em cada dia , e as dos generos do Lugar , e seu Termo , vendidos a Negociantes para serem exportados , dadas pela Auctoridade local , que o Ex.<sup>mo</sup> Presidente designar.

§. 20.º Os Administradores dos Registos , ou Portos seccos terão um Livro rubricado , em que se registrarão as guias , que dão , com as declarações necessarias.

§. 21.º Se os Administradores , e Escrivães dos Registos praticarem qualquer procedimento , que obste ao expediente summario do despacho dos Tropeiros , e que retarde a marcha dos mesmos , n'este caso ficarão elles obrigados á indemnisação dos prejuizos , que pelo seu factio causarem.

§. 22.º Além dos Livros aqui especificados , poderão as Administrações ter outros mais , se os dois primeiros empregados assim o entenderem necessario para mais clareza da escripturação , de modo que a todo o instante possuão conhecer com exactidão o rendimento de cada collecta , e quantidade do artigo , ou artigos collectados ; a quantidade dos que estão por cobrar ; e no fim de cada safra a somma de todos os generos collectados , e o seu rendimento em dinheiro ; e as quantidades , ou extraviadas ao Dizimo , ou consumidas no logar.

§. 23.º Os Livros , de que tratão os §§ antecedentes , e todos os outros , que a practica mostrar necessarios , serão rubricados pelo Contador da Junta. Tanto huns , como outros servirão sómente por espaço de um anno , pelo que , antes de principiar o seguinte , devem estar promptos , e rubricados , os que n'elle hão-de servir , e logo nos primeiros dias do 2.º mez do mesmo anno serão recolhidos os do anno findo na Contadoria da Junta , em cuja repartição serão tomadas as contas da Administração pelo Official , ou Officiaes , que para esse fim forem designados.

§. 24.º A escripturação será feita regular e mercantilmente , e andarà sempre em dia : o Escrivão fica responsavel por ella , assim como fica encarregado do expediente das guias , recibos , verbas , termos de fiança , e outras quaesquer escriptas a elle pertencentes.

### DISPOSIÇÕES GERAES.

§. 25.º Os Lavradores , ou Engenheiros , que do interior enviarem qualquer dos generos sujeitos a dizimo por estas Instrucções para os Portos da Provincia , designados no §. 1.º deverãõ acompanhal-os de duas guias , huma das quaes será entregue á pessoa , a quem elles dirigirem os mesmos generos , e a outra ao Cobrador dos direitos de passagem , se o houver na proximidade do porto a que se destinão , ou á aquella Auctoridade do Lugar designada pelo Ex.<sup>mo</sup> Presidente da Junta. Estas guias conterãõ a qualidade , e pezo dos generos , o lugar donde sahirão , e o preço do transporte , até o lugar do seu destino.

§. 26.º Os Lavradores, ou Engenheiros do interior, que dirigirem qualquer dos mencionados generos por terra para fóra da Provincia, acompanhal-os-hão de huma guia, que será apresentada ao Administrador do Registo, por onde tiverem de passar, para este proceder na fórma dos §§ 2.º e 8.º; e outro sim entregarão á Auctoridade local da Villa, ou logar onde morão, designada pelo Ex.º Presidente, outra guia do mesmo theor, que a primeira, e concebida segundo o determinado no § antecedente.

§. 27.º Os Lavradores, ou Engenheiros de qualquer dos portos da Provincia, onde se achão estabelecidas taes Administrações, entregarão á Auctoridade local designada duas notas do mesmo theor, contendo a quantidade em pezo, ou medida dos generos, que vendêrão, o dia da venda, e o preço do genero vendido.

§. 28.º Os cobradores dos direitos de passagem remetterão no fim de cada mez para a Junta da Fazenda as guias recebidas n'aquelle mez; o mesmo praticarão as Auctoridades locais do interior com as guias dos generos enviados por terra para a Provincia do Rio de Janeiro: as Auctoridades porêm locais dos portos de mar, onde se achão taes administrações, enviarão mensalmente das duplas guias, que tiverem recebido, um exemplar á Junta, e outro ao administrador respectivo.

§. 29.º No acto do despacho dos generos para embarque, e pagamento do dizimo, o Exportador fará a competente declaração da pessoa a quem comprou, e da Villa, ou logar, de onde foi transportado, havendo previamente o Guarda assistido nos Armazens ao pêzo, e verificado a qualidade dos generos, para por ellas fazer-se o necessario desconto, segundo a Tabella annexa no fim d'estas Instrucções, que será alterada, ou confirmada todos os annos segundo o estado do preço das conduções.

§. 30.º Nos Registos, ou portos seccos, todo o genero deve ser pesado, para ser conferido o seu pezo pelo da guia, pelo que serão munidos de balança e pezos. Nos portos de mar, os Agentes, ou Guardas assistirão ao pezo, e tomarão nota d'elle, e de sua qualidade nos Armazens, para a apresentar no acto do Despacho.

§. 31.º A Taxa do Dizimo, que se deve arrecadar dos seis generos de exportação indicados no § 2.º será 10 por 100, feita a conta pelo preço medio corrente do mercado no logar de embarque, depois de se deduzir a importância do transporte, e do encaimento, ou encaixe, segundo a Tabella annexa, exceptuando-se porêm o Café, do qual se cobrará 8 por 100 do de serra acima, e 9 por 100 do de serra abaixo, sem mais desconto algum; e isto temporariamente, até que S. M. O Imperador, a Quem a Juncta da Fazenda participa esta deliberação, não Resolva o contrario.

§. 32.º Para facilitar as exportações da Provincia, e coadjuvar o Commercio em suas especulações, poderá o Administrador despachar qualquer genero, quando lhe seja requerido, com espera de hum praso certo, que nunca exceda de 60 dias, acceitando para este fim, ou fianças idóneas, ou bilhetes á maneira dos da Alfandega, affiançados, ou endossados por Negociantes acreditados, e de conhecidos teres, e quando, findo o praso, tal imposto não tenha sido satisfeito, proceder-se-ha á sequestro nos bens do Exportador e seu fiador.

*Paulo 26 de 86.º de 1829.*  
*Manoel Innocencio de S. Concilio*